



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600553-43.2019.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB
ONEI SELES LOUREIRO
DIEGO DE SOUZA RODRIGUES

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO DE 2018. DIRETÓRIO REGIONAL. 1.**
Ausência de recebimento de recursos de fonte vedada
ou de origem não identificada, bem como de
recebimento ou utilização de recursos do Fundo
Partidário. **2.** Manifestação conclusiva da Secretaria de
Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação
das contas. **Pela retificação do parecer
anteriormente exarado, manifestando-se pela
aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO/RS, regida pela Lei n.º
9.096/95 e Resolução TSE n.º 23.546/2017, e, no âmbito processual, pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resoluções TSE ns. 23.546/2017 e 23.604/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2018.

De início, verificou-se que o PRTB não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão.

Após despacho (ID 3634533) determinando, em suma, a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do partido, sobreveio informação da Secretaria de Controle Interno (ID 4019483) asseverando que o diretório regional não utiliza o sistema SPCA para prestar contas e não possui CNPJ cadastrado no SGIP, impossibilitando a aferição do recebimento dos recursos.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, esta PRE-RS exarou parecer (ID 4298733) manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com conseqüente apontamento de inadimplência tanto do partido como dos seus dirigentes perante a Justiça Eleitoral, bem como vedação ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e suspensão do registro do órgão de direção até a eventual regularização das contas.

Em 19/11/2018, o Diretório Nacional do PRTB apresentou paralelamente, nos termos do art. 28, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, prestação de contas referente ao exercício de 2018, em que postulou a juntada de documentos e requereu a liberação da nova comissão executiva provisória estadual, a fim de que os novos membros pudessem acompanhar a prestação de contas (ID 4869233, fl. 4), sendo o processo autuado eletronicamente sob o nº 0600838-36.2019.6.21.0000.

Constatado o equívoco na abertura do feito ante o trâmite paralelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deste processo de contas também referente ao exercício de 2018, determinou-se a extinção do processo nº 0600838-36.2019.6.21.0000 e o conseqüente traslado de todos os seus documentos para o presente feito (ID 4869233, fls. 28-29).

Sobreveio petição do partido requerendo a imediata liberação das anotações de suspensão partidária com a possibilidade de registro da nova comissão executiva estadual (ID 5029933).

Encaminhados os autos à SCI, esta exarou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 5692583).

Publicado edital na forma exigida pelo § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 5704483) e certificado o decurso do prazo de cinco dias para impugnações (ID 5898483), vieram os autos a esta Procuradoria para parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, após a apresentação da documentação pertinente pelo Diretório Nacional do partido, a Unidade Técnica desse eg. TRE RS manifestou-se pela aprovação das contas, como segue (ID 5692583):

I – DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

Aplicados os procedimentos técnicos de exame às peças e documentos apresentados, **não foi observado o ingresso de recursos financeiros nem mesmo doação estimável ao prestador de contas no exercício de 2018.**
A direção nacional do PRTB declara que não realizou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repases de recursos do Fundo Partidário à direção estadual no exercício. Ressalta-se que a agremiação não possuía conta bancária no exercício em exame (ID 4869233 pág. 23).

Conforme documentos apresentados pela agremiação (ID 4869233) não há registro de movimentação financeira no período. Ainda, considerando a inexistência de saldos contábeis, de receitas e de despesas, não há verificações patrimoniais e de resultado (DRE) a serem realizadas por esta unidade técnica.

II – DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES

Examinando a documentação apresentada e aplicando os procedimentos técnicos de exame, **esta unidade técnica não observou impropriedades ou irregularidades na presente prestação de contas.**

CONCLUSÃO

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Considerados os documentos apresentados nos autos e o cruzamento de informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, a ausência de distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a não ocorrência de fontes vedadas nem de recursos financeiros de origem não identificada e a inexistência de receitas e gastos financeiros, recomenda-se a aprovação das contas, com base no art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017. (Grifou-se)

Como referido pela Unidade Técnica, não foi verificado o recebimento de quaisquer receitas pelo órgão partidário, não havendo que se falar, portanto, em recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, tampouco qualquer recebimento ou aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Portanto, diante da regularidade das contas atestada pela Secretaria de Controle Interno dessa egrégia Corte, o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, em retificação ao parecer anteriormente exarado (ID 4298733), afirma que nada tem a opor à aprovação das contas nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, em retificação ao parecer lançado no ID 4298733, manifesta-se pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 05 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL